II – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/002984/2011
Objeto	-	Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal, da Companhia de Engenharia de Tráfego e de Armando Antonio Fontoura Filho interpostos em face da R. Decisão da Primeira Câmara de 26/04/2017 – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 03/2011, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção preventiva nos veículos leves e pick-ups da marca Ford pertencentes à frota, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

3.187ª Sessão Ordinária

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIOS. CET. Serviços de manutenção preventiva nos veículos leves e pick-ups da marca Ford. Decisão que julgou irregular a execução do contrato por discrepância entre o pactuado e o que foi executado, graves falhas no planejamento, gestão e fiscalização. 1. Não evidenciada a ocorrência de inequívoco prejuízo ao Erário. 2. Não restou demonstrada a inexecução das revisões. 3. Aplicadas multas à contratada pelo descumprimento do prazo pactuado. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE para aceitar os efeitos financeiros. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio" e ordinários, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em dar-lhes parcial provimento para aceitar os efeitos financeiros decorrentes da execução do ajuste, relativamente ao período abrangido pela fiscalização, mantendo-se, no mais, a Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor e MAURÍCIO FARIA.

Ausentou-se momentaneamente o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de dezembro de 2021.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
JOÃO ANTONIO – Relator

/smv

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO – RELATOR

Processo:	**TC/002984/2011**
Interessados:	Procuradoria da Fazenda Municipal, Companhia de Engenharia de Tráfego e Armando Antonio Fontoura Filho
Objeto:	Recursos interpostos em face da r. Decisão da 1ª Câmara de 26/04/2017 – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 03/2011, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção preventiva nos veículos leves e pick-ups da marca Ford pertencentes à frota, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

Trata o TC/002984/2011 do Acompanhamento da Execução do Contrato firmado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e a empresa Souza Ramos Comércio de Caminhões Ltda. para prestação de Serviços de Manutenção Preventiva nos Veículos Leves e Pick-ups da Marca Ford, da Frota da CET.

Consta dos autos a decisão vazadas nos seguintes termos:

"D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular a execução do Contrato 003/2011, no período analisado, visto que os trabalhos identificaram discrepância entre o pactuado e o que foi executado, e, notadamente, graves falhas relacionadas ao planejamento, gestão e fiscalização do ajuste.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar que a Companhia de Engenharia de Tráfego promova o aperfeiçoamento do tratamento dado ao planejamento, gestão e fiscalização dos contratos a seu cargo.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, em razão das irregularidades constatadas, aplicar a cada um dos responsáveis a multa de R$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento nos artigos 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80 e 86, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO e o Procurador GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de abril de 2017.

EDSON SIMÕES Conselheiro mais antigo no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM Relator

No presente estágio processual, em exame do recurso "ex officio", nos termos do artigo 137, parágrafo único do Regimento Interno desta Colenda Corte de Contas, bem como dos recursos ordinários interpostos pela PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal, fls. 290/297, do Sr. Armando Antonio Fontoura Filho, fls. 300/301 e da CET, fls. 305/316, em face da r. Decisão proferida às fls. 285/285v, da Primeira Câmara.

A PFM, em síntese, requer que o seu recurso seja conhecido, dando-lhe provimento para reformar a r. Decisão guerreada, de modo a aceitar os efeitos financeiros e patrimoniais do contrato em análise e dos demais atos praticados, uma vez que não se constatou neste processado qualquer indício de dolo, culpa ou má fé por parte dos agentes responsáveis, e, tampouco, existência de dano ou prejuízo ao Erário.

O recorrente, Armando Antonio Fontoura Filho, incialmente demonstra estranheza pela pena de multa lhe aplicada, com a qual não concorda e que se alguma disposição legal foi infringida, desconhece, pois, segundo alega, no curso da execução do contrato, desempenhou sua função com dedicação plena e que, a CET, bem como a Contratada, nada perderam, agradecendo, por fim, a atenção ao seu recurso.

A CET, alegando discordar do entendimento final do Colegiado, que concluiu pela irregularidade do contrato em análise, apresentou suas razões, que segundo entende, são suficientes para modificar a percepção e interpretação da matéria de modo a justificar a revisão da r. Decisão.

Sobre os atrasos na realização das revisões, descumprindo o prazo estabelecido no item 2.2 da Cláusula Segunda do Contrato; falta da evidência de ter sido exigida a documentação comprobatória do cumprimento das obrigações relativas ao INSS, FGTS e ISSQN; falta de elaboração de expedientes próprios, segregados por contrato para controle de pagamentos; atrasos em pagamentos; e, não formalização da suspensão da execução, alega que os argumentos arrazoados nas razões do seu recurso, afastam as irregularidades das conclusões verificadas pela Área Técnica deste Egrégio Tribunal, motivo pelo qual, requer a reforma total da r. Decisão, para declarar regular a execução do Contrato 003/2011, com o consequente cancelamento das multas

aplicadas aos recorrentes.

A AJCE – Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 350/356v, preliminarmente, no tangente à admissibilidade dos recursos em análises, entende que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, podendo, portanto, serem conhecidos. Quanto ao mérito, posicionou-se no sentido da manutenção do julgamento, no que diz respeito a irregularidade da execução contratual. No entanto, por não vislumbrar nos autos, inequívoco prejuízo ao Erário e, tendo em vista a adoção de medidas pela CET, tais como a aplicação de multas à contratada pelo descumprimento do prazo pactuado e que outros apontamentos, guardam relação com a falta de planejamento, gestão e fiscalização, opinou pela reforma parcial da r. Decisão, unicamente para a finalidade de acolher os efeitos financeiros do ajuste.

A PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal, à fl. 357, requereu o conhecimento e o provimento dos recursos interpostos.

Vale consignar que, embora intimados, Maurício Ozello de Carvalho, Paulo Cézar Dias Lázaro e a empresa Souza Ramos Comercial de Caminhões Ltda., não apresentaram recurso, deixando transcorrer in albis, o prazo para tal medida.

A Secretaria-Geral opinou pelo conhecimento dos recursos "ex officio" e ordinários para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, unicamente para que se reconheçam os efeitos financeiros decorrentes da execução do ajuste, relativamente ao período abrangido pela fiscalização.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento o recurso "ex officio", nos termos do artigo 137, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, assim como os recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pelo Sr. Armando Antonio Fontoura Filho e pela Companhia de Engenharia de Tráfego, em face da r. Decisão proferida às fls. 285/285v, da Primeira Câmara.

Requerem os recorrentes, em síntese, que os recursos sejam conhecidos, dando-lhes provimento para reformar a r. Decisão guerreada sob o fundamento de que não foi constatado qualquer indício de dolo, culpa ou má fé por parte dos agentes responsáveis, e, tampouco, existência de dano ou prejuízo ao Erário.

Por primeiro, verifico que os requisitos regimentais de admissibilidade foram

observados, estando os recursos em condições de serem conhecidos.

Quanto ao mérito, observo que a execução do Contrato 003/2011 foi julgada irregular no período analisado, diante da discrepância entre o pactuado e o que foi executado, e, notadamente, em razão de falhas relacionadas ao planejamento, gestão e fiscalização do ajuste.

Dos argumentos apresentados pelos ora Recorrentes, verifico que suas razões recursais já foram enfrentadas no curso da instrução processual, portanto, não são suficientes para afastar a irregularidade da execução do ajuste.

Entretanto, acompanho a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral no sentido de que não foi evidenciada nos autos a ocorrência de inequívoco prejuízo ao Erário.

Ademais, apesar dos atrasos verificados no prazo de revisão e da posterior rescisão contratual, não restou demonstrada a inexecução das revisões encaminhadas pela CET, constando, ainda, que foram aplicadas multas à contratada pelo descumprimento do prazo pactuado.

Assim, entendo que a análise das razões recursais, bem como da revisão necessária do julgado se mostram suficientes para modificação parcial da decisão recorrida, a fim de possibilitar o reconhecimento dos efeitos financeiros decorrentes da execução do ajuste.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** dos recursos "ex officio" e ordinários, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO** para aceitar os efeitos financeiros decorrentes da execução do ajuste, relativamente ao período abrangido pela fiscalização, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

TC 2.984/2011

1º Julgado - 308ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara
ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. CET. Serviços de manutenção preventiva nos veículos leves e pick-ups da marca Ford. Discrepância entre o pactuado e o que foi executado. Graves falhas no planejamento, gestão e fiscalização do ajuste. IRREGULAR. MULTA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular a execução do Contrato 003/2011, no período analisado, visto que os trabalhos identificaram discrepância entre o pactuado e o que foi executado, e, notadamente, graves falhas relacionadas ao planejamento, gestão e fiscalização do ajuste.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar que a Companhia de Engenharia de Tráfego promova o aperfeiçoamento do tratamento dado ao planejamento, gestão e fiscalização dos contratos a seu cargo.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, em razão das irregularidades constatadas, aplicar a cada um dos responsáveis a multa de R$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento nos artigos 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80 e 86, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO e o Procurador GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de abril de 2017.

EDSON SIMÕES
Conselheiro mais antigo no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trata-se do Acompanhamento da Execução do Contrato nº 03/2011/CET, firmado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e a empresa Souza Ramos Comércio de Caminhões Ltda., para a prestação de serviços de manutenção preventiva nos veículos leves e pick-ups da marca Ford, no valor de R$ 360.298,80 (trezentos e sessenta mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta centavos).

O Contrato cuja execução ora se examina, decorrente do Pregão n.º 112-A/2010, foi assinado em 21/01/2011 pelo período de 12 meses, em razão da necessidade de realização da manutenção preventiva – revisão – na frota de veículos novos da marca Ford, para que fosse assegurada a garantia oferecida pela montadora. Os mencionados instrumentos já foram analisados por este E. Plenário, nos autos do TC n.º 72-002.313.11-74 e, à unanimidade, acolhidos.

Em 13/12/2011 o Ajuste foi rescindido amigavelmente, contudo, quando da realização da Auditoria, em outubro do mesmo ano, o Contrato já se encontrava suspenso.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle analisou o desenvolvimento do Contrato e concluiu que ele não foi realizado conforme as Cláusulas Contratuais por ter constatado o seguinte:

1. Atrasos na realização das revisões, descumprindo o prazo estabelecido no item 2.2 da Cláusula Segunda do Contrato, razão pela qual sugeriu a aplicação da multa contatual, bem como das sanções previstas na Lei n.º 8.666/93;

2. Falta da evidência de ter sido exigida a documentação comprobatória do cumprimento das obrigações relativas ao INSS, FGTS e ISSQN ;

3. Não foram elaborados expedientes próprios, segregados por contrato, para controle dos pagamentos;

4. Pagamentos realizados sem a comprovação da regularidade da empresa junto ao CADIN Municipal de São Paulo, infringindo o item 8.3.1 da Cláusula Oitava;

5. Atrasos em pagamentos, infringindo os itens 8.1 e 8.4 da Cláusula Oitava c.c. artigo 40, XIV, a, da Lei nº 8.666/93;

6. Não foi formalizada a suspensão da Execução do Contrato, infringindo o disposto em sua Cláusula Décima Quarta.

Oficiada, a CET esclareceu que toda a documentação fiscal e bancária referente ao Contrato está arquivada cronologicamente no setor de Contabilidade e disponível para consulta; negou a realização de pagamentos às empresas com pendências e afirmou que realiza consultas no CADIN todos os dias; alegou que o prazo de 01 (um) dia para a realização das revisões se mostrou impraticável, tanto por parte da Contratada, como da Contratante, por conta de diversos elementos, mas que essa situação não podia ter sido prevista quando foi elaborado o Instrumento Contratual e por estes motivos, foi sugerida a rescisão Contratual; afirmou que a rescisão contratual foi formalizada em 13/12/2011 e que por ocasião da conclusão da Auditoria o documento já se encontrava sob análise das áreas competentes.

Na sequência, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, levando em consideração os esclarecimentos apresentados, reformulou em parte a sua conclusão para excluir a irregularidade referente à liberação de pagamentos sem a comprovação da regularidade perante o CADIN e sugeriu que a CET mantenha cópia das pesquisas de regularidade.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por seu turno, acompanhou o entendimento da Auditoria.

Identificados como os responsáveis pelas irregularidades constatadas, foram intimados Armando A. Fontoura Filho, Paulo Cesar Dias Lázaro e Maurício Ozello de Carvalho.

O primeiro intimado deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi oferecido. O segundo defendeu-se às fls. 165/167, afirmando que pelos atrasos das revisões foram aplicadas multas referentes às Cláusulas 12.1.1, 12.1.2 e 12.1.3, totalizando o valor de R$ 1.587,96 (mil, quinhentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos); esclareceu que o Contrato foi assinado cerca de 7 meses após a aquisição dos veículos, ocasião em já havia acúmulo de viaturas necessitando dos serviços de revisão, razão pela qual a Contratada foi chamada a realizar os serviços nas dependências da CET e isso gerou disparidade entre as datas das Ordens de Fornecimento e as Notas Fiscais; informou que também em função da grande demanda de serviços é que aconteceram atrasos no pagamento, pois as Notas Fiscais só podem ser encaminhadas para pagamento após conferência, classificação e medição; não houve formalização da suspensão do

Contrato, mas sim a formalização da Rescisão amigável. Já o último convocado, às fls. 168 e seguintes, afirmou que os comprovantes de regularidade fiscal de todos os Contratados pela CET ficam anexados aos processos de pagamento e que nenhum pagamento a fornecedor é feito sem verificação da regularidade perante o CADIN e não foi diferente com a empresa Souza Ramos. Por fim, esclareceu que até aquele momento a Contratada não formalizara pedido de pagamento de juros de mora devidos.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, ciente do acrescido aos autos, manteve sua opinião pela irregularidade da Execução Contratual, mesmo reconhecendo que algumas das melhorias propostas foram implementadas. Da mesma forma entendeu a Assessoria Jurídica de Controle Externo.

De sua parte, a Procuradoria da Fazenda Municipal elaborou quesitos e requereu que a CET os respondesse antes que fosse encerrada a instrução processual.

Em sede de saneamento da instrução, determinei que a CET fosse oficiada para responder aos quesitos formulados e, também, a intimação da Contratada – Souza Ramos Comércio de Caminhões Ltda. -, para apresentar sua defesa acerca das conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos dessa Corte.

Valendo-se da oportunidade, a CET ofereceu resposta aos questionamentos às fls. 233/244.

A Contratada apresentou defesa alegando, de início, que com a rescisão amigável do Contrato e quitação recíproca entre as partes não há que se falar em aplicação de multa por eventual descumprimento do Contrato. No mais, negou que tenham ocorrido atrasos, por isso alegou que as multas que lhe foram aplicadas eram indevidas e foram contestadas; que os registros consignando “mais de 1 dia de atraso” divergem do Contratado, pois o prazo correto é de 24 horas e aplicam-se apenas para os serviços de revisão e não a outros solicitados; ainda, que não pode ser responsabilizada pelo atraso da Contratante na retirada dos veículos prontos.

Apesar das defesas e esclarecimentos apresentados, a SFC e a AJCE entenderam que não vieram aos autos elementos suficientes que levem à alteração da conclusão pelo não acolhimento da Execução do Contrato.

Por seu turno, a PFM ponderou que os responsáveis zelaram pelo adimplemento do Contrato da melhor forma possível, que não ocorreram impropriedades graves, nem houve prejuízo, assim como não se verificou dolo, culpa ou ma-fé dos Agentes Públicos, razões pelas quais requereu que sejam aceitos os efeitos financeiros.

A Secretaria Geral, concluindo a instrução processual,

opinou no mesmo sentido dos demais Órgãos Técnicos pelo não acolhimento da Execução, discordando, apenas, em relação ao item 1 – relativo ao rol das infrações – que considerou prejudicado.

É o relatório.

VOTO

Acompanho o entendimento vazado nos pareceres técnicos pelo não acolhimento da Execução do Contrato no período analisado, visto que os trabalhos identificaram discrepância entre o pactuado e o que foi executado e, notadamente, graves falhas relacionadas ao planejamento, gestão e fiscalização do Ajuste.

No que tange à falta de planejamento, controle e gestão do Contrato, as manifestações e defesas apresentadas reconhecem e admitem tais falhas, tanto que alegaram que o prazo estipulado de 01 (um) dia para a realização das revisões se mostrou impraticável em virtude de outras situações que não tinham sido previstas quando da elaboração do Instrumento. Então, ante a inviabilidade da realização dos serviços como ajustado, propuseram a Rescisão amigável do Contrato. Outrossim, admitem que antes da rescisão o Ajuste ficou suspenso informalmente.

A ausência de controle sobre o Contrato também fica evidente quando é afirmado pelas defesas que o atraso nos pagamentos se deu em decorrência da grande demanda de serviços e porque a documentação acumulada não estava em ordem para a sua efetivação. E, mesmo que a Contratada não tenha feito a cobrança de juros e encargos decorrentes dos atrasos, houve violação das Cláusulas Contratuais e da legislação vigente.

Por fim, foi descumprida a previsão contratual que impunha ao seu Gestor a verificação do cumprimento das obrigações fiscais da Contratada.

Diante do quadro que se apresenta, concluo que as irregularidades detectadas evidenciam a incúria da CET, notadamente quanto aos seus procedimentos internos de planejamento e gestão, valendo apontar, como tenho reiterado, que a coisa pública não pode ser tratada com desídia, mas sim com a cautela necessária para que não haja mau emprego do dinheiro público. Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho leciona: "*a eficiência da atividade administrativa, com efeito, produz frutos e causa benefício à própria coletividade*[1]".

Isto posto, e com suporte nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta Casa, que ficam fazendo parte do presente, **julgo irregular a**

[1] Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Lumen Juris – RJ – 2009. p. 64

Execução do Contrato nº 03/2011/CET, no período analisado, determinando que a CET promova o aperfeiçoamento do tratamento dado ao planejamento, gestão e fiscalização dos Contratos a seu cargo.

Em razão das irregularidades constatadas, aplico a cada um dos responsáveis a multa de R$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento nos artigos 52 - II da Lei Municipal nº 9.167/80 e 86, II do Regimento Interno.

É como voto.